



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13705-001.232/89-40

Sessão de 10 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.268

Recurso n.º 86.336

Recorrente **ARTE E ANTIGUIDADE MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA.**

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO FISCAL - NULIDADE. É nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto indispensável à validade jurídica da denúncia fiscal não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em Auto de Infração de IRPJ" ou semelhante. O Colegiado, entretanto, tem admitido que a determinação contida no mencionado item III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está atendido quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ, se este descreve a omissão apurada e anexa cópia do mesmo. **Processo que se anula "ab initio".**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARTE E ANTIGUIDADE MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

*vide verso

*MILBERT MACAU - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

* Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos Taques Camargo.

3001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13705-001.232/89-40

Recurso Nº: 86.336
Acórdão Nº: 201-68.268
Recorrente: ARTE E ANTIGUIDADE MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE E DECORAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que teria deixado de recolher ao P I S , no montante de Ncz\$ 212,76, infringindo o disposto no art. 39, alínea "b" da Lei Complementar nº 87/70.

A denúncia fiscal de fls. 1, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal, **verbis**:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição" (os grifos não são do original).

Anexo à denúncia fiscal encontra-se cópia reprográfica do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda decorrente da referida fiscalização. Esse Auto assim descreve os fatos que o fundamentam, **verbis**:

"As infrações que originaram o presente Auto de Infração encontram-se devidamente descritas e capituladas nas folhas de continuação em anexo."

No entanto, a estes autos não vieram as apontadas folhas de continuação.

Intimada a recolher a referida contribuição no valor

5

segue-

Processo nº 13705-001.232/89-40

Acórdão nº 201-68.268

mencionado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/83), conforme Demonstrativo de fls. 3/5, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 7, em que sustenta:

"Trata-se, no caso, de lançamento ex-officio proveniente do princípio legal da decorrência, em virtude do crédito tributário complementar a que se reporta o processo principal IRPJ-FM 48.585, já em fase de reclamação tempestiva nessa DRF-RJ conforme petição devidamente protocolada, e ainda em curso.

Em consequência, e considerando que por força da vinculação existente, qualquer modificação que venha a acontecer no processo principal terá inescusável e igual repercussão no presente, por sua condição acessória, requer seja sustado o seu prosseguimento até a definitiva solução, na Instância Singular, do referido processo principal."

O autuante anexa às fls. 15/18 a informação fiscal, por cópia, que, à guiza de contestação, apresentara no referido administrativo do IRPJ.

Nessa informação, pela primeira vez, é dito nestes autos, que o lançamento do IRPJ "foi efetuado em razão de em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido procedido "ex-officio" o desenquadramento como "micro-empresa" e subsequente arbitramento dos lucros em virtude de ter sido apurado omissões de receita operacional, caracterizada por depósitos bancários não justificados, que ultrapassaram o limite permitido para micro empresa."

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 21/22, assim ementada:

PIS/FATURAMENTO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

segue-

Processo nº 13705-001.232/89-40

Acórdão nº 201-68.268

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 25/26, idênticas às da citada impugnação.

É o relatório. 5

segue-

Processo nº 13705-001.232/89-40

Acórdão nº 201-68.268

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A denúncia de fls. 1, firme no modismo adotado pela administração fiscal de que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado nos fatos, ou alguns deles, que dão também origem à exigência de contribuições sociais (PIS/Fat. e Finsocial) ou outros tributos, como por exemplo o IPI, aquele administrativo é processo matriz, que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais ou IPI, limita-se, na descrição dos fatos legais que embasam o lançamento de ofício, a dizer que ele é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional; não é trazido aos autos, integrando a denúncia fiscal, qualquer documento descrevendo os fatos que caracterizaram a omissão de receita operacional.

Somente com a informação de fls. 15/18, que dão suporte à decisão de fls. 19/20, que, por sua vez, fundamenta a decisão recorrida, é dada notícia nos autos de que a exigência fiscal tem por justificativa o desenquadramento da Recorrente da condição de micro empresa, em razão do que teve seus lucros arbitrados, para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; é dito, ainda nessa informação que o desenquadramento em foco se dera pela apuração de receitas omitidas de seus registros, constatadas "por depósitos bancários não justificados, que ultrapassaram o limite permitido para micro empresa."

Sobre essas omissões alegadas na denúncia fiscal e esclarecidas na apontada informação de fls. 15/18, inexistente nos autos qualquer documento de convicção anexado pela fiscalização

segue-

Processo nº 13705-001.232/89-40

Acórdão nº 201-68.268

ou pela defesa. Nem mesmo é dito em quanto importou a omissão. É certo que no demonstrativo de fls. 3, é apontado como base de cálculo da contribuição a quantia de Ncz\$ 32.733,00, porém nenhum documento há nos autos que nos permita deduzir que essa importância seja a omitida. Ao que nos parece, toda a documentação estaria no administrativo do IRPJ.

Ora, este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese se nos apresenta, tem deixado expresso que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre os administrativos de determinação e exigência de contribuições sociais, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições sociais, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido, em síntese, o Colegiado:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios da empresa. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência da contribuição ao Finsocial (com base no IRPJ) e de PIS/Dedução do IRPJ, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

segue-

Processo nº 13705-001.232/89-40

Acórdão nº 201-68.268

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento dos fatos que fundamentariam a exigência; ainda que se admitisse que as omissões estariam caracterizadas por depósitos bancários em valor superior ao montante do faturamento de venda de mercadorias, não tenho como verificar o montante desses depósitos.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III) que fundamenta a exigência.

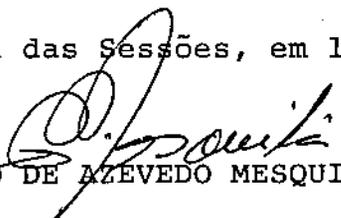
O Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, eis que limita-se a indicar que os fatos são os constantes do Auto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que, por sua vez, limita-se a afirmar que esses fatos são os relacionados em folha de continuação a esse Auto, sem que, todavia, fosse anexado ao presente feito essa folha.

Tenho, assim, que o Auto de Infração de fls. 01 é inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA